



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720049/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente EDIANE HERCULANO JOÃO E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 34.

Nos termos da Súmula CARF nº 34, nos lançamentos em que se apura omissão de rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa, exercício de 2015, conforme o Auto de Infração de fls. 03/10, em que se exige da Recorrente, e de Fágner dos Santos Araújo (CPF 217.738.198-36), seu companheira, indicado no lançamento como responsável solidário de fato, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 360.788,82, incluído valor da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 01/2017.

Segundo a fiscalização à fl. 06, foi constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 480.588,83,

valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais a Recorrente, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Relatório Fiscal de fls. 12/52, anexo à presente autuação, é conclusivo para fundamentar a inclusão do companheiro da Recorrente como titular de fato da conta bancária, definindo sua obrigação solidária. Esse relatório também relaciona as intimações emitidas, os prazos concedidos, as respostas e os documentos apresentados pelas partes.

Por bem descrever os fatos e o procedimento administrativo, adiro ao relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, de um total de R\$ 2.424.576,00, nos bancos BRADESCO, Itaú UNIBANCO e Caixa Econômica Federal, relacionados nos anexos 01/02 e 03 do Termo de Intimação. Em virtude do não atendimento à intimação, a fiscalização emitiu RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira enviadas aos bancos citados anteriormente. Conforme relatado, as instituições financeiras apresentaram os extratos bancários e as demais informações requeridas.

A partir das informações, a fiscalização identificou a origem do montante de R\$ 811.588,96, sendo valores pagos pela empresa Pretel Advogados Associados – CNPJ 15.504.490/0001-30, por prestação de serviços de consultoria.

Em depoimento prestado à fiscalização, reduzido a termo e transcrito no relatório, a contribuinte informou ter sido movimentado em suas contas bancárias recursos de titularidade de Fagner dos Santos Araújo (companheiro). Destacou o fato de os recursos de Fagner serem decorrentes de remuneração por serviços prestados à empresa Pretel. E, ainda, que rendimentos da empresa também teriam transitado (de passagem) pelas suas contas, visando agilizar transferências financeiras. De acordo com o relatório, a partir do depoimento da contribuinte ficou evidenciado que Fagner dos Santos Araújo (companheiro) é cotitular de fato das contas bancárias, da mesma forma a empresa Pretel.

O relatório informa também que, posteriormente, Fagner (companheiro) prestou depoimento à fiscalização, reduzido a termo e transcrito no relatório. No depoimento, confirmou serem as contas bancárias de titularidade de sua esposa (autuada), nos bancos Itaú, Bradesco e CEF, no ano de 2014, que movimentaram, também, recursos de sua titularidade, provenientes de remuneração recebida de empresa Pretel Sociedade de Advogados, empresa da qual é sócio. A fiscalização destacou que, apesar da negativa acerca de ter movimentado por procuração ou outro meio as contas de titularidade da sua companheira, e, também, negar ser cotitular de direito das contas, transpareceu a cotitularidade de fato.

Com base nos dados colhidos ao longo do procedimento fiscal, a fiscalização constatou que a autuada possui a condição de interposta pessoa de seu companheiro Fagner dos Santos Araújo – CPF 217.738.198-36, que é cotitular de fato das contas bancárias de titularidade de direito da autuada.

A fiscalização relatou que em resposta ao Termo de Diligência, a empresa Pretel confirmou ter transferindo valores em favor do companheiro e da autuada depositados nas contas bancárias da contribuinte. Disse também possuir com Fagner “uma relação de parceria, onde o mesmo presta serviços de consultoria e assessoria tributária junto com a esposa Ediane”.

Conforme referido, os créditos bancários estão insertos na hipótese do art. 42 da Lei 9.430/96, tendo sido subtraído os expurgos representados pelos valores das tabelas dos parágrafos 70 (receitas de prestação de serviços) e 74 (cheques depositados e devolvidos).

Referente à aplicação da multa proporcional, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, para a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem

não comprovada e da movimentação de recursos em contas correntes bancárias em montantes superiores a 600% acima da renda declarada em 2014, foi aplicada no percentual de 150%. Constatada a prática de sonegação prevista no art. 71 da Lei 4.502/64.

No tocante à responsabilidade solidária, hipótese verificada pela fiscalização relativamente ao crédito constituído, em razão do interesse comum por parte do companheiro da autuada Fágner dos Santos Araújo – CPF 217.738.198-36, no tocante à situação que constituiu o fato gerador do tributo. Citou o art. 124 do CTN.

De acordo com a fiscalização, demonstrada a ocorrência de fatos, que em tese, configuram crime contra a Ordem Tributária, definidos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, foi formalizado Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 2439/2010.

A Impugnação (fls. 452/456) apenas refutou a exigência da multa qualificada.

Termo de Revelia às fls. 516 de Fágner dos Santos Araújo.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

MULTA QUALIFICADA.

A conduta do contribuinte de utilizar contas bancárias para receber rendimentos pessoais e rendimentos de terceiros, sem a devida identificação, encobrindo o fato gerador da obrigação tributária, com a intenção de reduzir o montante do imposto devido ou fraudar o fisco, enseja à aplicação da multa qualificada.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Cita o Relatório Fiscal, destacando que fora apurado que as contas bancárias tinham dois titulares de fato, tendo a fiscalização auferido que parte dos valores teriam origem em rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (lançado no PTA nº 13971.720050/2017-28), e a outra parte dos valores (R\$ 960.854,10), tratada no presente feito, fora considerada omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse sentido, teria a fiscalização presumido que metade dos valores “de origem não comprovada” referidos anteriormente pertenciam à Recorrente a outra metade pertenciam a seu companheiro Fagner;
- (ii) A autoridade fiscal aplicou a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, todavia, também utilizou da mesma presunção para a aplicação da multa no percentual de 150%;
- (iii) Se a mera presunção de omissão de receita fosse suficiente para a aplicação da multa qualificada de 150%, seria letra morta a referência feita pelo art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96, aos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, que exigem a qualificação das condutas praticadas pela Recorrente;
- (iv) Ainda que a omissão de receitas possa ser presumida, o dolo, ou seja, a intenção do contribuinte em praticar o ilícito deve ser cabalmente comprovado pelo Fisco;
- (v) No caso, tratando-se de lançamento exclusivamente em presunção, não há que se falar em dolo, eis que onde há necessidade de uso da presunção não há prova inequívoca do dolo;

- (vi) O acórdão recorrido se fundamentou em “recebimento de recursos oriundos de contratos em que nem mesmo figurou como parte”, ou seja, em fatos relacionados ao PTA nº 13971.720050/2017-28;
- (vii) Cita a Súmula 14 do CARF;
- (viii) Cita jurisprudência do CARF, em especial no sentido de que a falta de apresentação de declarações; a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados e nem declarados, independente do valor movimentado, por si só não caracterizam evidente intuito de fraude, hábil a justificar a qualificação da multa. Cita, também, jurisprudência com a Súmula CARF nº 25;
- (ix) Conclui defendendo a ausência da prova do dolo.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A solução da única matéria litigiosa nesse recurso, a saber, a qualificação da multa de ofício lançada no Auto de Infração, se resolve pelo cotejo das Súmulas do CARF, que ora passo a transcrever.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Na lógica do recurso da Recorrente, a presunção de omissão de rendimento, em especial a tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento legal do presente lançamento tributário, não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, não se prescinde da prova do evidente intuito de fraude (Súmula 14), ou de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (Súmula 25).

Como sustentado no acórdão recorrido, nos casos de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75% estabelecida no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A aplicação da multa qualificada está prevista no parágrafo 1º, que pressupõe seja comprovada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei n.º 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio):

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir

ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O acórdão recorrido ainda sustenta:

Verifica-se que a sonegação e a fraude se caracterizam em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõem sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, utilizando-se de meios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Assim, o dolo é elemento específico da *sonegação, da fraude e do conluio*, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

Insiste a Recorrente a necessidade de o dolo ser provado, mormente por se estar diante de um lançamento por presunção da omissão de rendimentos (e não do recebimento de recursos oriundos de contratos em que a Recorrente teria figurado como parte).

No presente caso, entendo que há prova da ocorrência do dolo, hábil a atrair de forma inclusiva cumulativa as hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Ora, o Relatório Fiscal foi conclusivo no sentido do uso da conta bancária da Recorrente por interposta pessoa, no caso o seu companheiro. Aliás, essa premissa sequer foi refutada, seja no âmbito do procedimento investigatório (houve confissão do uso da conta por terceiro), seja na Impugnação ou seja neste recurso.

Por mais que a noção de conduta dolosa atraia uma cognição pela via da subjetividade, a Súmula CARF nº 34 objetiva sua caracterização, de forma a vincular o entendimento de que ocorrendo a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas, cabível a qualificação da multa:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

E, como dito, é extema de dúvidas que o companheiro da Recorrente, solidário a essa obrigação tributária (e revel), movimentou suas contas na condição de “interposta pessoa”, fato esse incontroverso, repita-se.

Disso decorre a tentativa de que esse expediente de ocultação do também titular de fato da conta bancária, prejudicasse o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador, com toda sua extensão e complexidade.

Essa Turma do CARF já se pronunciou sobre essa matéria jurídica:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. As regras previstas pelos §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 aplicam-se a fato pretérito, pois se destinam apenas a precisar regras para os aplicadores da lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Identificada na conduta do contribuinte a tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigo

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTAS PESSOAS. SÚMULA CARF Nº 34.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (Súmula CARF nº 34). (PTA 18471.000855/2007-34, sessão de 5 de junho de 2019)

Como dito, a hipótese em questão, ao ser amparada integralmente pela Súmula CARF nº 34, vincula o entendimento acerca da ocorrência do ilícito, hábil a legitimar a multa qualificada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro